



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 20173421
14/08/2017 18:26
Documento ML - REQ 587/2017

Ibitinga, em 14 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

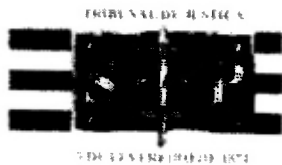
Venho com a devida vênia REQUERER de Vossa Excelência para que junte ao PLO Nº 160/2017, QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ROTARY, de autoria do Vereador Marlos Ribas Mancini, os documentos que se encontram anexos a este Requerimento, para que possam tramitar junto ao referido Projeto.

Respeitosamente,

TIAGO PIOTTO DA SILVA
Presidente da Comissão
Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

93

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0250357-83.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR

Tygo Netto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0250357-83.2012.8.26.0000

Comarca : São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Suzano

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Suzano

VOTO N.º 24.572

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Suzano, tendo por objeto a Lei nº 4.591/12, de 30 de agosto de 2012, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia do Diretor de Escola" no Município de Suzano e dá outras providências, sob a alegação de que referida lei viola o disposto nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual. Sustenta a ocorrência de vício de iniciativa, na medida em que a matéria ora tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo. Aduz, ainda, que a lei importa em aumento de despesas e, portanto, deveria indicar os recursos disponíveis para

Tiago Rodto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0250357-83.2012.8.26.0000

2

atender aos novos encargos, o que não se observa no caso. Pede a concessão de liminar e, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da lei.

Indeferida a liminar (fl. 21), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 34/35), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 31/32), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 65/68).

É o relatório.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Rafael Franchini Garcia, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei n.º 196/2011, autógrafo n.º 118/2012) que, após o veto total pelo Prefeito, foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto, convertendo-se na aludida Lei n.º 4.591/12, de 30 de agosto de 2012, instituindo o "Dia do Diretor de Escola", no Município de Suzano. A lei em comento apresenta a seguinte redação:

"Art. 1.º. Fica instituído o "Dia do Diretor de Escola" no Município de Suzano, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro, passando a fazer parte integrante do calendário de eventos e datas comemorativas do Município.

Tiago Rêgo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0250357-83.2012.8.26.0000

3

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e previstas na Lei Orçamentária Anual 2011 do Município de Suzano, sob o código funcional 13.392.3016.2331 – Promoção de Eventos Culturais e Festividades da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A lei, na esteira do sustentado pelo Ministério Público, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Ademais, conforme bem ponderado, “por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.” (fls. 66).

Contudo, importa consignar que, apesar da autonomia de cada ente federativo para fixar datas comemorativas, há limites quanto à criação de

Trigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0250357-83.2012.8.26.0000

4

feriados, por envolver tal iniciativa repercussões nas relações empregatícias e salariais. Não é o que se verifica no caso, em que a lei municipal de Suzano se restringe à instituição de mera data comemorativa, a fim de “reconhecer e homenagear o trabalho desenvolvido por diretores de escola no Município de Suzano, que são profissionais importantíssimos para o sucesso do processo educativo-pedagógico” (fl. 38).

Por outro lado, a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei nº 3.638/2011, do Município de Amparo – Vício de iniciativa – Inocorrência – Ação improcedente.” (Adin nº 0007760-83.2012.8.26.0000 – rel. Des. Ademir Benedito – j. 03/10/2012)

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que “Dispõe sobre

Tiago Ladeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0250357-83.2012.8.26.0000

5

a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências.” Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000 – rel. Des. Mário Devienne Ferraz – j. 14/09/2011)

Quanto ao vício de iniciativa, o mesmo Tribunal Superior, por reiteradas ocasiões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*”, no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

Não se vê qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município.

T. Z. Jobim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0250357-83.2012.8.26.0000

6

Afasta-se, assim, o alegado vício de iniciativa do Legislativo, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano.


KÍOFSI CHICUTA
Relator

Tiago Penteado